

Processo n.: @TCE 18/00243887

Assunto: Tomada de Contas Especial voluntária, instaurada mediante Portaria n. 1513/2016 - em face do descumprimento do Termo de Compromisso pela ex-servidora Fátima Inês Wolf de Oliveira em virtude de afastamento para cursar pós-graduação

Responsável: Fátima Inês Wolf de Oliveira

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 140/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “c” e 21, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente tomada de contas especial.

2. Condenar a **Sra. Fátima Inês Wolf de Oliveira**, CPF n. 498.549.099-72, ao recolhimento da quantia de **R\$ 250.215,36** (duzentos e cinquenta mil, duzentos e quinze reais e trinta e seis centavos), atualizada até 31.07.2020, pelo descumprimento ao Termo de Compromisso firmado com a Secretaria de Estado da Educação, em virtude de afastamento para cursar pós-graduação, em nível de mestrado, com vencimentos integrais, no período de 08/03/1991 a 31/12/1992, de 01/02/1993 a 31/12/1993 e de 01/02/1994 a 31/12/1994, totalizando 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias, sem permanecer vinculada ao Magistério Catarinense por período igual ao do afastamento, vindo a solicitar exoneração em 01/08/1997, além da não contraprestação dos serviços ao Estado no período de 01/01/1995 a 31/07/1997 com percepção integral dos vencimentos, em descumprimento aos princípios da legalidade e moralidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; arts. 63 da Lei (federal) n. 4.320/64, 29, VI, §4º e 161, da Lei (estadual) n. 6.844/86 (Estatuto do Magistério Público Estadual); e art. 2º, II, b, e art. 4º, I, do Decreto (estadual) n. 773/1987, vigentes à época, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar perante o Tribunal de Contas o recolhimento do montante aos cofres do Tesouro do Estado, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais (pelo critério atual do TCE de 1% a.m.), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador dos débitos (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, consoante o disposto no art. 43, II, do mesmo diploma legal (item 2 do **Relatório DAP/CAPE I/DIV 1 n. 6934/2020**).

3. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação que atue com celeridade nos procedimentos para apuração e ressarcimento, em razão do descumprimento das condicionalidades previstas para os servidores que se afastam para realização de cursos de atualização, aperfeiçoamento e pós-graduação, bem como implante controles eficientes para acompanhar o cumprimento dessas condicionantes, evitando situações conforme a verificada nestes autos.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE I/DIV 1 n. 6934/2020**, à Sra. Fátima Inês Wolf de Oliveira, à Secretaria de Estado da Educação e ao Controle Interno e Assessoria Jurídica daquela Unidade.

Ata n.: 11/2021

Data da sessão n.: 07/04/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC